



Número: **0044510-19.2014.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **03/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0044510-19.2014.8.14.0301**

Assuntos: **Promoção / Ascensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WILSON DA SILVA MORAES (APELANTE)		FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARA (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22641 44	26/09/2019 17:23	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação interposta por WILSON DA SILVA MORAES contra o ESTADO DO PARÁ, diante da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém/PA, nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada (processo nº 0044510-19.2014.8.14.0301) ajuizada pelo apelante.

Na inicial (ID 1565564 – Págs. 3/10) o autor afirma que ingressou na Polícia Militar do Pará em 21 de maio de 1984, sendo que, foi promovido a 3º Sargento em 25 de setembro de 2002. Ocorre que em 25 de setembro de 2008, deveria ter sido promovido à 2º Sargento, posto que, cumprira o interstício de seis anos disposto no art. 25 da Lei Estadual 5.250/85 – Lei de Promoções de Praças da Polícia Militar do Pará, porém só foi promovido em 21 de abril de 2013, quase cinco anos após a data prevista para sua ascensão ao posto de 2º sargento.

Aduz que durante todo o lapso temporal para a sua segunda promoção, esteve trabalhando normalmente, não tendo sido afastado por junta médica ou pelo gozo de qualquer tipo de licença, estando em pleno cumprimento de todos os requisitos necessários para a sua promoção.

Assevera que faz jus à promoção em ressarcimento de preterição, conforme disposto no art. 64, §1º e 2º da Lei 5.250/85, com o pagamento de todas as diferenças salariais decorrentes desta promoção, pois cumprira com todos os requisitos para a promoção ao posto de 2º Sargento desde 2008, porém teve que aguardar por mais cinco anos.

Ao final pugna pela procedência do pedido com a condenação do requerido nas custas e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Citado, o Estado do Pará apresentou Contestação (ID 1565617 – Págs. 2/4), pugnando pela improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos.



Em seguida, o Juízo a quo proferiu sentença com a seguinte conclusão (ID 1565628 – Págs. 2/9):

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso II do Novo Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição da pretensão do autor.

Sem condenação em custas e despesas processuais pelo Autor, eis que deferido o pedido de justiça gratuita.

Condeno o Autor/Sucumbente em honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), estando suspensa a cobrança pelo prazo de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, por ser beneficiário de justiça gratuita, de acordo com o art. 98, §§ 2º e 3º, do Novo CPC.(...)(SIC).

Inconformado, o autor apresentou apelação (ID 1565629 – Págs. 2/10), suscitando a inocorrência da prescrição, uma vez que, o direito do autor à promoção renova-se com o tempo, configurando-se prestação de trato sucessivo, sendo que, o direito à promoção não se encerra em determinada data, mas renova-se diariamente. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões (ID 1565630 – Págs. 3/5), pugnando pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Remetido os autos ao Órgão Ministerial (ID 1672693 – Págs. 1/5), na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relato do essencial. Decido.

À luz do CPC/15, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação e, passo a apreciá-la monocraticamente com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Art. 932. Incumbe ao relator:



(...)

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. (grifos nossos).

Art. 133. Compete ao Relator:

(...)

XI - negar provimento ao recurso contrário:

- a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;
- b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos;
- c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores; (grifos nossos).

A questão em análise reside em verificar a ocorrência da prescrição do direito do apelante em pleitear o ressarcimento de preterição à graduação de 2º Sargento, a contar de 25.09.2008

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular, assim, mesmo na hipótese de revisar ato de promoção, no curso da carreira militar, não se afasta o reconhecimento da prescrição de fundo de direito se decorridos mais de 5 anos entre o ato administrativo, sendo que, no caso em tela trata-se da omissão de ato administrativo e, a propositura da ação.

Neste sentido, colacionam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Nas ações em que o militar postula promoção por ressarcimento de preterição, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de reforma e o ajuizamento da demanda. Precedentes. (grifo nosso) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1574491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019)



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Quanto à ofensa à Lei Estadual 19.833/2003 e à Lei 4853/2003, sua análise é obstada em Recurso Especial pela incidência, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." 2. A decisão recorrida foi proferida em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, firmada no sentido de que "a pretensão de se revisar ato de promoção, no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ocorrendo assim a chamada prescrição do fundo de direito" (AgRg nos EDcl no AREsp 250265/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 19/2/2013), (grifo nosso) 3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). A referida compreensão é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1758206/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 27/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com orientação do Superior Tribunal de Justiça de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32. Ou seja, o prazo prescricional tem início com a publicação do ato administrativo questionado. Precedente do STJ. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1715185/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 13/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca do termo inicial da prescrição, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32 Precedentes: Edcl nos EREsp 1.343.302/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 6/11/2013; EDcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/12/2013. " (AgRg no AREsp 359.853/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014) (grifo nosso) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1008852/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 06/03/2017)

Neste sentido, igualmente se manifesta a doutrina pátria (CUNHA. Leonardo Carneiro da). A Fazenda Pública em Juízo. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pag. 65):

"Qualquer pretensão que seja formulada em face da Fazenda Pública está sujeita a um prazo prescricional de 5 (cinco) anos. E já se viu que, no conceito de Fazenda Pública, inserem-se não somente a União, os Estados, o Distrito Federal e



os Municípios, mas também suas autarquias e fundações públicas. Logo, a prescrição quinquenal beneficia, de igual modo, as autarquias e fundações públicas”.

Impende ressaltar, que quanto ao termo inicial da prescrição, este é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo.

No caso em comento, a pretensão do autor começa a partir do dia 25.09.2008, data em que deveria ter sido promovido à 2º sargento da Polícia Militar do Pará, porém sua promoção só ocorreu em 21.04.2013, por tanto cinco anos após a data prevista.

Destarte, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos a contar da data da suposta lesão do direito tutelado do apelante, situação ocorrida a partir de 25.09.2008. Não obstante, a ação foi proposta somente em 10.09.2014 (ID 1565564 – Pág. 2), ou seja, 05 anos e 11 meses após a configuração da omissão supostamente lesiva, quando já consumada a prescrição quinquenal.

Em casos análogos, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO NEGADA AOS POSTOS DE PRIMEIRO TENENTE E CAPITÃO EM 21/04/1997 E 21/04/1997, RESPECTIVAMENTE. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO NEGADO EM 03/01/1995. NOVO REQUERIMENTO EM 08/08/2013, QUANDO JÁ ULTRAPASSADO CINCO ANOS DO ATO QUE PRETERIU O IMPETRANTE EM RELAÇÃO A SEUS PARES. ART. 1º, DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO COLENDO STJ. EXTINÇÃO DA AÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É de 5 (cinco) o prazo prescricional aplicável ao reconhecimento da ocorrência de preterição militar, com os efeitos pecuniários (percepção de retroativos) e funcionais (promoção à patente mais elevada) dela decorrentes, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 (grifo nosso); 2. O fluxo do prazo prescricional inicia-se a partir da prática do ato administrativo que, em tese, teria preterido o militar demandante em relação aos seus pares; 3. A jurisprudência do Colendo STJ firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Edcl nos EREsp 1.343.302/SC, Rel Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 6/11/2013; EDcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/12/2013; AgRg no AREsp 359.853/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/06/2014; AgRg no REsp 1526684/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/06/2015). 4. Prescrição do fundo de direito configurada. Extinção da ação. Decisão unânime. (2016.02360657-59, 161.042, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-06-15, Publicado em 2016-06-16).

Logo, haja vista que a ação foi ajuizada quase 01 (um) ano após o transcurso do prazo prescricional (10/09/2014 – ID 1565564 – Pág. 2), o reconhecimento da prescrição é conclusão inarredável.



Ante o exposto, com base no art. 932, VIII do CPC/2015 c/c art. 133, XI, "d" do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à Apelação, nos termos da fundamentação.

P.R.I.

Belém, 26 de setembro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora



